

CIMI — CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO

SDS - Edifício Venâncio III Sala 309/14 — Caixa Postal 11-1159
Fones: (081) 225-9457 — Telex 61-4293
70084 - Brasília - DF - Brasil

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
Cod. <u>15 D000 85</u>

Brasília, 03 de abril de 1991

Ilmo Sr
Sydney Fossuelo
Presidente da Comissão Tripartite
sobre a Convenção 169 da OIT/MTPS
A/C Dra Maria Gomes dos Santos
Assessoria de Assuntos Internacionais do MTPS

Sr Presidente

Em atenção a solicitação contida no telex GM/BR0321/91, de 14/03/91 o Conselho Indigenista Missionário - CIMI, vem se pronunciar, perante esta Comissão Tripartite, favoravelmente a ratificação, pela República Federativa do Brasil dos termos do Convênio nº 169 da Organização Internacional do Trabalho que dispõe sobre Povos Indígenas e Tribais em país independentes.

Nossa posição lastreia-se nos seguintes aspectos:

1.º O Convênio 169 da OIT que revisa o Convênio 107, de 1957 do mesmo órgão das Nações Unidas constitui significativo avanço na compreensão internacional a respeito das relações que devem nortear as nações indígenas e os Estados nos quais se encontram;

CIMI — CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO

SDS - Edifício Venâncio III Sala 309/14 — Caixa Postal 11-1159

Fone: (061) 225-9457 — Telex 61-4293

70084 - Brasília - DF - Brasil

2. Muitas concepções do Convênio 169 da OIT convergem com o disposto em normas constitucionais do Brasil, em vigor antes da realização da 76ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizado em julho de 1989;
3. Foi eliminada, como fizera o poder constituinte originário brasileiro, a perspectiva integracionista do relacionamento do Estado com os Povos Indígenas;
4. Está afirmado como saudável orientação o direito de participação dos povos indígenas em todas as medidas legislativas ou administrativas que possam repercutir sobre eles (art. 6.1.a), assegurando ainda o direito de decidir sobre suas próprias prioridades no que tange ao processo de desenvolvimento, na medida em que lhes afete diretamente, devendo participar na formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetar-lhes diretamente (art.7.1). Esta orientação guarda sintonia com o disposto no capítulo do art. 231 da Constituição Federal, ao determinar o respeito a todos os bens indígenas. A referência do Convênio 169 servirá como exemplo a ser examinado soberanamente pelo Poder Legislativo Federal quando da adequação da legislação indigenista aos preceitos Constitucionais.
5. O Convênio destaca o direito a plena cidadania diferenciada aos membros dos povos indígenas.

CIMI — CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO

SDS - Edifício Venâncio III Sala 309/14 — Caixa Postal 11-1159

Fone: (061) 226-9487 — Telex 61-4203

70084 - Brasília - DF - Brasil

6. No que se refere a limitações à aplicação de instituições penais pelos povos indígenas quando contrariem o sistema Jurídico Nacional, embora possa significar alguns questionamentos, cremos ser matéria de fácil equacionamento em legislação ordinária específica
7. Os direitos territoriais igualmente trilham o mesmo sentido protecionista firmado na Constituição Federal.

Neste particular vale ressaltar a perfeita adequação do Convênio 169 ao texto constitucional brasileiro, apesar do art. 14 do Convênio dispor que "Deverá ser reconhecido aos povos interessados o direito de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam".

Embora as terras tradicionalmente ocupadas por índios, nos termos do art. 20 - XI da C.F. sejam bens da União, portanto patrimônio público federal e mesmo reconhecendo a justiça dos índios serem os titulares da propriedade das terras que tradicionalmente ocupam, é forçoso reconhecer que os direitos territoriais: - a posse permanente; ao usufruto exclusivo das riquezas naturais existentes no solo, nos rios e nos lagos de suas terras; a inalienabilidade, a indisponibilidade e a imprescritibilidade dos direitos dos índios sobre as terras que ocupam, a nulidade de quaisquer atos que visem a posse, o domínio ou a ocupação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, assegurados no art. 231 da Constituição Federal, conformam uma relação jurídica dos povos indígenas com suas terras que se equipara ao do domínio. Acresça-se a esta consideração o fato de

CIMI — CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO

SDS - Edifício Venâncio III Sala 309/14 — Caixa Postal 11-1159

Fone: (061) 225-9457 — Telex 61-4293

70084 - Brasília - DF - Brasil

que tais terras são tradicionalmente ocupadas por povos, os quais possuem inequívoca natureza jurídica de direito público interno, justificando as limitações constitucionais a alienação e a disponibilidade.

Por outro lado há que se considerar o precedente da Convenção nº 107 da OIT ratificada pelo Brasil em 1965, na vigência da Constituição de 1946, que não considerava as terras indígenas bens da União. Ocorre que por ocasião da aprovação, sanção e vigência da lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, os Poderes Estatais acolheram expressamente, no art. 66 da referida lei a mencionada Convenção 107; já sob a vigência do texto constitucional de 1967/69, que previa no seu art. 4º - IV serem as "terras ocupadas pelos índios" bens da União. Esta referência legal significa inequívoco juízo de constitucionalidade dos termos da Convenção 107 que propunha a propriedade da terra aos índios aos termos constitucionais brasileiros.

8. As hipóteses de remoção de povos indígenas de suas terras já são contempladas no texto Constitucional § 5º do art. 231. Considerando o ordenamento jurídico do Estado brasileiro neste como em outros aspectos mais enfático na vedação de limitações à posse de terra pelos índios, aplica-se o disposto no artigo 35 do Convênio.

CIMI — CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO

SDS - Edifício Venâncio III Sala 309/14 — Caixa Postal 11-1159

Fone: (061) 226-9487 — Telex 61-4293

70004 - Brasília - DF - Brasil

sendo o que tínhamos a externar, aproveitamos a oportunidade para encaminhar, a título de subsídio, alguns comentários ao Convênio 169 da OIT feito pelo advogado Júlio M.G. Gaiger, ex-assessor para assuntos legislativos do CIMI, os quais poderão contribuir na melhor compreensão sobre a importância do Brasil ratificar este Convênio.



Antonio Brand

Secretário do CIMI